



2.º	FUNDADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.920.000.749/87-62

eaal.

Sessão de 09 de junho de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.108

Recurso n.º 83.505

Recorrente **COMERCIAL DE FERRAGENS MILIUM LTDA.**

Recorrida DRF - JOINVILLE - SC

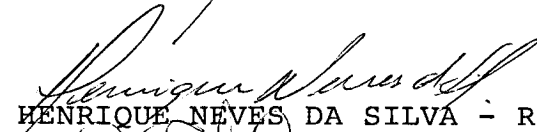
F I N S O C I A L - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL-
Em função da manutenção de conta bancária clandestina, documentalmente comprovada. Procede a presunção de que os recursos depositados se originam em receitas operacionais omitidas aos registros e movimentadas à margem da Contabilidade. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL DE FERRAGENS MILIUM LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.920.000.749/87-62

Recurso Nº: 83.505
Acordão Nº: 201-68.108
Recorrente: **COMERCIAL DE FERRAGENS MILIUM LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Contra a epigrafada foi lavrado, em 28.10.87, o Auto de Infração de fls.08, no valor originário de Cz\$ 7.371,37, que acrescido de juros, multa e correção monetária perfaz o total de Cz\$.... 142.607,02, referente à contribuição para o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, resultante, segundo informa a fiscalização, de omissão de receitas nos anos-base de 1984/1985, exercícios 1985/1986 detectada durante a apuração do Imposto de renda Pessoa Jurídica-IRPJ.

O cálculo da contribuição, à alíquota de 0,5% dos valores omitidos bem como da atualização monetária, as penalidades aplicáveis e seus respectivos enquadramentos legais constam do próprio Auto e dos demonstrativos de fls.5/7.

A exigência fiscal decorreu, consoante está descrito no Termo de Verificação e de Encerramento de Fiscalização, que faz parte integrante do Auto de Infração, de haver a fiscalização constatado, em exame dos livros contábeis e documentos fiscais, a existência da conta bancária nº 6.016905, Agência 176 do Banco Real S/A, em Joinville, titulada a Lúcio Cordeiro. Esta conta não está contabilizada e foi movimentada pelos sócios da Recorrente, com recursos da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.920.000.749/87-62

Acórdão nº 201-68.108

atividade operacional da Empresa, desde 24/04/84, conforme se infere do cotejamento das assinaturas apostas no Cartão de Assinaturas emitido por essa instituição financeira, com as colhidas dos documentos da Autuada. Os valores omitidos foram extraídos dos somatórios dos depósitos realizados na referida conta, conforme extratos fornecidos pelo próprio Banco.

Ciência da autuação em 29.10.87, no próprio Auto e impugnação tempestiva, apresentada em 26.11.87, acostada às fls. 9 a 25, onde a Autuada, no que pertine ao presente caso, alega, em resumo, que:

1) usou uma conta particular "em nome fictício", para movimentar os recursos da Empresa objetivando evitar emissão de cheques pré-datados e não a abriu em nome dos sócios, para evitar confusão com suas pessoas físicas;

2) a Empresa não se beneficiou com acréscimo patrimonial de origem não comprovada. Foi apresentado à fiscalização documentos que corroboravam as suas alegações e os depósitos na "conta particular" não representavam desvio de recursos, como esta pôde constatar;

3) as receitas tidas por omitidas sempre tiveram regular correspondência na escrituração fiscal e contábil da pessoa jurídica, o que pode ser verificado por perícia contábil, nos termos do art.17 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, que reivindica, nominando o seu perito, Sr. William Kohler;

4) não acha lícito a autoridade fiscal desprezar sua escrituração mercantil e, apenas, com base na existência de uma "conta particular" considerar os depósitos como rendimento

tos sonegados. Para reforçar este argumento, transcreve pa lavras de José Luiz de Bulhões Pereira citados por Eduardo Luiz Bottallo, Professor de Direito da USP, em estudo publicado na Revista de Direito Tributário-25/26; e

5) para que haja tributação sobre os depósitos bancá rios é necessário que, além da presunção, existam outros elementos de prova a favor do Fisco e somente a ele cabe o ônus da prova. Sobre o assunto transcreve várias ementas de Acórdãos do TFR (fls.19/22) que considera pertinentes à matéria em litígio, em apoio de suas alegações.

Informação Fiscal, abrangendo outros autos, foi acos tada às fls.36/38, cópia na qual um dos Auditores Fiscais Autuantes con testando a impugnação, diz não caber maiores comentários sobre o assunto porque as provas do ilícito "foram juntadas ao processo matriz" e que a manutenção, pela Empresa, de conta bancária clan destina é um fato que não só interessa ao Ministério Público, nos termos do art.746 do RIR/80, mas, também, ao Banco Central, em função da conivência da instituição financeira mantenedora da re ferida conta.

Demais disso, junta às fls.37, cópia da folha 326 do RIR/80 contendo jurisprudência pertinente à matéria em litígio e opina pela não realização de perícia contábil por se tratar de fatos ocultos controlados à margem de sua contabilidade. Mesmo porque, em vários parágrafos de sua impugnação, a Empresa afirma que os depósitos foram originados de receitas provenientes de suas próprias atividades ou operações, porém, não esclareceu por qual motivo estas receitas não passaram pela conta de resultado

-segue-

Processo nº 10.920.000.749/87-62

Acórdão nº 201-68.108

da Empresa. Ademais, a Conta Caixa da Autuada não comporta o montante dos depósitos efetuados e dela não consta qualquer recibo de depósito dessa conta.

Às fls.39 e 40 a autoridade a quo noticia que a Recorrente formulou pedido de anistia do débito para com a Fazenda Nacional, no "processo matriz", o que foi negado, porque restou demonstrado que essa não se aplica ao presente caso e julga procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"DECISÃO DRF/FINSOCIAL/Nº 305/89

OMISSÃO DE RECEITAS

Detectada omissão de receitas, com conseqüente pagamento a menor da Contribuição Social-FINSOCIAL, a diferença será exigida em procedimento de ofício.

DECORRÊNCIA

Tratando-se de processo decorrente ou reflexivo, deve-se adotar o mesmo tratamento decisório que o proferido no principal, dada a íntima relação de causa/efeito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Recurso tempestivo, recebido em 20.12.89 e anexado às fls.43/45, onde, preliminarmente, a Autuada requer o cancelamento do débito fiscal referente à omissão de receita, entendendo que este foi anistiado nos termos do art.9º, caput e inciso II do Decreto-Lei nº 2.471, de 01.09.88 (transcrito às fls. 45), promulgado antes da decisão recorrida.

Argumenta em favor do que alega, que a autoridade julgadora de primeiro grau entendera que o referido dispositivo legal não se aplicava a esse caso, em face do disposto no art.11 do CTN e ela (empresa) acha que o seu pedido encontra respaldo legal nos artigos 112 e 180, também do CTN, porque a jurisprudência não é pacífica e por não ter ocorrido dolo na espécie.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.920.000.749/87-62

Acórdão nº 201-68.108

Diz, ainda que apesar da decisão recorrida ter afirmado que a jurisprudência acerca do assunto não é pacífica, existindo decisões favoráveis ao fisco, não juntou, aos autos, nenhuma delas.

No mais, reforça o pedido de realização de perícia contábil, alegando que a negação desta constitui cerceamento de defesa, e reedita os termos da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº 10.920.000.749/87-62

acórdão nº 201-68.108

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Preliminarmente, faz-se necessário citar que não há decorrência ou reflexo determinando a incidência da contribuição para o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL a partir do levantamento de débito para com o IRPJ, mesmo que, em ambos os casos, os pressupostos básicos partam das mesmas provas e evidências contábeis. O presente processo é autônomo e, por essa razão, o seu julgamento não está adstrito ao do processo referente ao IRPJ.

Foram, oportunamente, juntadas ao presente processo peças que instruíram os autos de exigência do IRPJ, nas quais encontram-se subsídios que permitem a apreciação dos fatos relacionados com a exigência para o FINSOCIAL.

Está demonstrada e a própria Recorrente confessa, tanto na Impugnação (fls.13), como no Recurso (fls. 45/48), a existência de uma conta bancária em nome fictício, movimentada por seus sócios, com recursos provenientes de suas atividades operacionais.

Tal fato foi detectado pela fiscalização ao examinar os livros contábeis e documentos fiscais apresentados pela Empresa. Na ocasião, foi, também, constatado que os valores utilizados para depósitos bancários não passaram pela Contabilidade e que a conta Caixa não comporta o montante desses depósitos, dela não constando qualquer recibo de depósito dessa conta.

As alegações, da recorrente, de que as receitas ti-

-segue-

Processo nº 10.920.000.749/87-62

Acórdão nº 201-68.108

das por omitidas sempre estiveram escrituradas em seus livros fiscais e contábeis, não foram devidamente comprovadas.

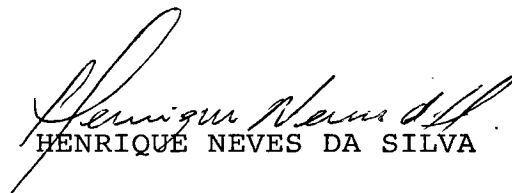
A comprovação de que a origem do numerário é receita regularmente contabilizada pela Empresa, cabe à Recorrente, não sendo necessária, a realização de perícia contábil, pois a omissão de receita é uma presunção *juris tantum* contra a qual pode ser oposta demonstração factual.

A justificativa de que usou a conta fictícia para evitar emissão de cheques pré-datados e confusão com as pessoas físicas dos sócios, também não convence, pois alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar.

A pleiteada anistia, nos termos do art.9º, VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88, não se aplica ao caso vertente, eis que, alcança, apenas o Imposto sobre a Renda arbitrado com base, exclusivamente, em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários, o que não é o caso.

Desta forma, resolvo negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.


HENRIQUE NEVES DA SILVA

/eaal.